

O NOBRE SENTIMENTO DE AMAR POR MEIO DO DIREITO À ADOÇÃO

João Pedro Gindro BRAZ¹
Cláudio José Palmas SANCHES²

RESUMO: Este presente artigo tem por finalidade esclarecer a evolução do instituto da adoção e com ele suas inovações paralelamente à história e ao desenvolvimento do Brasil. Além do mais, tratar a respeito de irregularidades que ocorrem na adoção, problemas estes que na grande maioria afeta o adotado, sendo este ao princípio da adoção como um mero objeto ao adotando. Todavia, a adoção vem ganhando caráter mais afetivo e em prol também dos interesses do adotivo, pois é uma relação bilateral, envolvem os dois lados, tanto adotando como adotivo.

Palavras-chave: Adoção. História da adoção. Irregularidades da Adoção. Amar. Adoção à brasileira.

1 INTRODUÇÃO

O artigo é uma apreciação acadêmica que usou a pesquisa bibliográfica para construir o instituto da adoção, que é um direito fundamental da criança no Brasil. Para tanto, usando o método histórico e dedutivo, fizemos algumas abordagens a fim de definir o recorte desejado. Por isso, no primeiro capítulo abordou-se algumas considerações preliminares e as definições necessárias para esta abordagem. No segundo capítulo, utilizando-se dos métodos dedutivo e indutivo tratou do tema tendo em vista os aspectos doutrinários sobre a adoção.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES E DEFINIÇÕES

A palavra adoção é proveniente do termo em latim “*adoptio*”, isto é, adotar, escolher. Diante dessa premissa, a adoção é a escolha do adotante em

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e membro do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade. joapedrogindro@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente. Mestre em Direito em Teoria Geral do Direito e do Estado. palma@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

relação ao adotado, ou seja, é preciso haver interesse por parte do adotante o desejo de escolher para si um filho, o adotado.

Maria Helena Diniz (2002, p.417) analisa a adoção por meio de dois prismas:

“Como se vê, é uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.”

A adoção é um instituto bastante velho e ocorria na Antiguidade com a finalidade de se preservar o culto familiar, pois caso a família não possuísse descendente era, portanto, necessária à adoção de um filho para se manter a tradição familiar de cultos domésticos. Os romanos e gregos já previam esse instituto, muito antes do constitucionalismo.

Em Portugal, as ordenações do reino trouxeram dispositivos sobre essa questão, sempre buscando premiar os pais que tinham dinheiro e posses e não conseguiam filhos chamados naturais.

No contexto brasileiro a adoção passou a ter uma lei que a tutelasse a partir de 1828, pois até então o Brasil era guiado pelas leis de Portugal ou espanholas, como as Ordenações Filipinas, do rei espanhol Filipe II.

Após mais de 100 anos, com a Constituição Federal de 1988 o Brasil deu um grande passo rumo na condição da erradicação das desigualdades, pois em seu artigo 227, §6º deixa claro o tratamento dos pais em relação aos filhos biológicos e adotivos, tendo que ser este de igual modo. O princípio da igualdade é o vetor que iguala os filhos, mas também os coloca na condição de titulares de direitos e merecedores de uma vida digna.

No entanto, apesar da legislação garantista, o processo de adoção, algumas vezes sofre com irregularidades por parte de muitas famílias, tanto das que adotam quando das que sedem o adotante, e o maior prejudicado com esses processos irregulares é o próprio adotado que no futuro passará por inúmeros constrangimentos e inquietude. Uma dessas formas de adoção ilegal é a conhecida adoção à brasileira.

3 ADOÇÃO

A adoção atual que nós conhecemos não é igual à mesma adoção de quando ela surgiu, pois a evolução histórica e jurisprudencial buscou tornar o instituto como um assegurador de direitos fundamentais para a criança, que passou a ser titular de direitos e não apenas um objeto dos desejos das famílias que não tinham filhos. Portanto, inicialmente, durante a vigência do Código de Menores e o Código Melo Matos, a adoção era uma prerrogativa dos casais abastados que não conseguiam gerar filhos. Aliás, o Código Civil de 1916 fazia diferença entre filhos chamados de “naturais” e os “adotivos”. Mas, depois com o princípio da igualdade que abre a “Carta de Direitos” da Constituição de 1988, houve uma equiparação entre filhos e um tratamento da criança como titular de direitos. Antes de um estudo, necessário algumas definições, como a conceituação.

Segundo Maria Helena Diniz (2002, p.416) o conceito de adoção é:

“A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observado os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filhos, pessoa que, geralmente, lhe estranha. Dá origem, portanto a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.”

A adoção em sua origem tinha por finalidade a religião, pois era necessária a transmissão das tradições de cultos religiosos as futuras gerações, portanto a família que não possuía descendentes biológicos passava a adotar filhos para que a tradição de culto doméstico fosse perpetuada. Diferente do que conhecemos atualmente, que a relação da adoção é partida da premissa de amor e carência de se ter filhos sendo assim transmitida a herança patrimonial do adotante ao adotado, ou seja, a herança dos pais ao filho adotado.

Na Antiguidade, como revela Fustel de Coulanges (1864, p.77) em seu livro A cidade Antiga diz:

“O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que

concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar a tão temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar.”.

Além do mais, adotar um filho era transferir a ele toda a tradição e característica daquela família o que obrigava ao adotado se abdicar de tudo aquilo que havia adquirido ou praticasse anteriormente a adoção. O rito de adoção também era um momento sagrado e de grande solenidade. A respeito disso, Fustel (1864, p.78-79) escreve em seu livro:

“Quando se adotava um filho, era necessário antes de mais nada, iniciá-lo nos segredos do culto, “introduzi-lo na religião doméstica, aproximá-lo de seus penates.” Por isso a adoração era realizada por uma cerimônia sagrada, que parece ter sido muito semelhante à que assinalava o nascimento de um filho, pela qual o adotado era admitido ao lar e se associava à religião do pai adotivo. Deuses, objetos sagrados, ritos, preces, tudo se tornava comum entre ambos. Diziam-lhe então: *In sacra transiit*. Passou para o culto de sua nova família.”

A adoção no Direito Romano constituía um *pátrio-poder* a pessoas destituídas dele e que passariam conviver mediante essa relação, isto é, pais que não possuía filhos por meio do método natural, adquiriam para si filhos e estes se sujeitavam a autoridade do *pater-família* como se partilhasse dos mesmos laços sanguíneos. Neste caso, o *pátrio poder* era somente cabível a pessoa do pai e ausente da mãe, sendo descartada a adoção por parte desta inexistindo o *mater potestas*, isto é, o poder da mãe que era ignorado em Roma. Era de extrema importância à disseminação do nome de família, a perpetuação do nome do adotante. O adotado passava a ser tratado como filho legítimo e capaz de praticar os cultos familiares. Era notável que quanto mais antiga fosse a família, mais seria a necessidade de se buscar um filho adotivo em causa de ausência deste, pois era horrível a não transmissão do nome de família. Diante disso, concluímos que poderia haver ascensão política do adotado, pois este, em caso de adoção por parte de *pater-família* de status político elevado, este passaria a ser pertencente também ao filho adotivo.

A adoção é tão antiga que encontramos um famoso relato desta contido na Bíblia, que foi o de Moises, um grande homem e líder da libertação da

escavidão dos judeus do Egito e que escreveu o Pentateuco, que são os primeiros cinco livros: Genesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. A história de Moises é tratada em um contexto onde todo varão deveria ser morto a mando do rei, entretanto, a mãe de Moises, que lhe amava muito, não permitiu, de comum acordo com a parteira, que o matassem, sendo assim lhe colocou em um cesto o deixou ir margeando o rio até ser encontrado pela filha de Faraó, sendo esta a sua mãe adotiva. Ali ele adquiriu todos os hábitos e costumes de sua família adotiva, uma família faraônica. O fato mencionado consta no segundo livro do Antigo Testamento, o livro de Êxodo. No capítulo 2, desde o versículo 1 até ao versículo 11.

Temos outro fato, ainda no Antigo Testamento da Bíblia, a chamada Lei do Levirato que se enquadrava no Direito Hebreu. Levirato é um termo originário da palavra “levir”, que em latim quer dizer cunhado. Era peculiar a essa lei o fato de obrigar um homem a se casar com sua nora caso o marido desta viesse a falecer e não deixasse à família um descendente masculino. O Levirato possuía por finalidade impedir o desaparecimento do nome da família e de suas propriedades. Portanto, o filho proveniente desse relacionamento, do cunhado com a nora que havia perdido seu marido, seria considerado filho e herdeiro do marido já morto. O ato de se manter a descendência era extremamente relevante, sendo inaceitável a sua não transmissão perante dos homens e a Deus. Este registro está descrito no quinto livro da Bíblia, o livro de Deuteronômio. Nele Moises relata aspectos de inúmeras leis, sendo uma delas a do Levirato. No capítulo 25 e versículos 5 e 6 diz: “Se irmãos morarem juntos, e um deles morrer sem filhos, então a mulher do que morreu não se casará com outro estranho, fora da família; seu cunhado a tomará, e a receberá por mulher, e exercerá para com ela a obrigação de cunhado. O primogênito que ela lhe der será sucessor do nome do seu irmão falecido, para o nome deste não se apague em Israel.”. Esta relação anulava a ação de adoção de filhos, pois a mulher do falecido marido e seu cunhado se viam sujeitos a dar continuidade à descendência do homem que viera a morrer, portanto, não se propiciava da prática da adoção para tal finalidade em situações como a contida na Lei do Levirato. Há um bom exemplo desse procedimento no livro de Gênesis, no Antigo Testamento. Em seu capítulo 38, a partir do versículo 2 vemos a história dos filhos de Judá, sendo que a estes foram sujeitos à lei do levirato, pois Tamar, esposa do primeiro filho de Judá, Er, vindo este a falecer e obrigando seu irmão a possuir a Tamar por mulher e com ela constituir descendência a seu irmão, entretanto não houve produção de descendentes, tendo,

portanto, Tamar que esperar pelo terceiro filho de Judá, para assim conseguir gerar descendência a seu primeiro marido.

Além disso, encontramos registros de 8(oito) artigos contidos no Código de Hamurabi(1728 – 1686 a. C), na Babilônia, que tratava à respeito da adoção e tutelava de forma rígida essa relação criada entre o adotante e o adotado e punia o filho em caso de desrespeito aos pais adotivos.

Já na Idade Média, mediante forte influência da Igreja Católica, que pregava ser a família somente aquela oriunda do casamento, a adoção caiu em desuso, entretanto após com a Revolução Francesa e a tomada do poder da França por Napoleão, em seu Código Napoleônico (1804) ele instituiu as relações de adoção novamente, o que ressuscitaria as relações de adoção. Este Código determinou algumas regras que deviam ser seguidas na adoção e é isso o que diz o seu artigo 343, “a adoção não poderá ser feita senão por pessoa de um ou de outro sexo, maiores de 50 anos, que não tenha na época da adoção nem filhos, nem descendentes legítimos e que tenham, pelo menos quinze anos a mais que o adotado”. Essas orientações estipuladas por Napoleão em seu Código passaram a ser seguidas pelas futuras legislações que iam surgindo.

4 A CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Brasil passou um longo período de sua história sendo guiado pelas leis portuguesas, as famosas Ordenações, passando pelas Filipinas, Manuelinas e Afonsinas, e não foi diferente no que diz respeito à adoção sobre um direito do homem a deixar um descendente,

Nossa nação somente passou a contar com um documento legal que tutelasse o instituto da adoção com o Código Civil de 1916 de Clóvis Bevilacqua. Este Código continha 11 artigos sobre a temática, dos artigos 368 ao 378 tratavam da adoção.

A adoção naquele momento histórico se guiava quase toda pelos interesses do adotante do que do adotado, em especial o homem que era o chefe da família e detinha o chamado “pátrio poder”. O artigo 374 deixava evidente a

dissolução dos vínculos adotivos em duas hipóteses. No seu inciso II era declarada a dissolução da adoção em caso de ingratidão do adotado em relação aos pais adotivos, ou seja, a adoção poderia ser desfeita. Contudo as formas de adoção garantidas pelo Código Civil de 1916 dificultavam o processo de adoção pois obrigava aos adotantes inúmeros requisitos como ser o adotante maior de cinquenta anos de idade e não haver prole legítima ou legitimada, ou seja, para beneficiar o adotante, pois em caso de este não poder ter filhos ou optado em não ter, além de ser o adotante com uma diferença de idade superior a do adotado de no mínimo dezoito anos. A idade de cinquenta anos era exigida por conta que se até aquele momento o indivíduo não houve filho não teria mais, portanto a adoção lhe possibilitaria a oportunidade de se ter filho. Ademais era permitida a deserdação em casos que justificasse tal ato, como ofensas físicas ou injúrias graves contra o adotante. O registro da adoção era realizado mediante escritura pública.

No entanto, o Código Civil de 1916 sofreu alterações por meio da Lei 3.133/57, lei esta que trazia incentivos a adoção. Uma característica marcante trazida pelo legislador foi a redução da idade do adotante, sendo reduzida de cinquenta para trinta anos, o que possibilitava, agora, a oportunidade de casais mais jovens a adotarem filhos e anteciparem o sonho de serem pais, no entanto havia uma restrição trazida na mudança do artigo 368 do Código Civil que impunha a necessidade de o casal haver estar casado por no mínimo cinco anos. Nesse caso não era exigida a ausência de prole legítima ou legitimada. Outro aspecto importante trazido por esta nova lei foi a redução da diferença entre a idade do adotante e do adotado de dezoito para dezesseis anos. Além das questões legais exigidas pela lei, houve também a possibilidade de escolha dos sobrenomes a serem utilizados no adotante, sendo possível a escolha dos nomes da família natural ou da família adotiva. Neste momento passou a ser exigido o consentimento do adotando em caso de maioridade e do representante legal sendo o adotante incapaz ou nascituro. Nas questões de herança o filho adotivo, em caso da ausência de filhos consanguíneos dos pais adotivos, o adotado passaria a receber herança, contudo este também era herdeiro de seus pais naturais, entretanto o adotado somente receberia a herança dos pais adotivos na não existência de filhos consanguíneos dos adotando, na ausência dos pais naturais. Ainda era permitida a dissolução do vínculo da adoção.

Porém, no ano de 1965, dia 02 de junho, foi criada a Lei 4.655 que trazia consigo novidades importantes em relação ao instituto da adoção no Brasil. Esta lei trouxe importantes aspectos da legitimação adotiva, que possibilitava sua aprovação caso fosse desconhecido os pais naturais da criança ou declarasse quem o menor poderia ser dado, como em caso de abandono de criança até seus sete anos de idade sem a reclamação de parentes, além disso em caso dos pais serem destituídos do pátrio poder. Também havia a legitimação adotiva em caso de ser conhecida somente a mãe e esta fosse impossibilitada de sustentar a criança. Tais aspectos estavam contidos no artigo 1º da Lei 4.655/65. Outro aspecto trazido por esta lei foi a exigência de três anos da guarda da criança até a legitimação adotiva, motivo este para a adaptação das partes. Ademais ao que já foi dito, no artigo 9º, §2 da Lei 4.655/65 explicitava o rompimento dos vínculos familiares do adotado em reação a sua família natural, desde que seus ascendentes tivessem concordado com a adoção. Neste período já era permitido a adoção por solteiros em países europeus, como Dinamarca, Polônia, Iugoslávia e Romênia, isso mediante confirmação de idoneidade moral e econômica e que haja um lar.

Após catorze anos houve uma nova mudança nas relações adotivas, sendo criado o Código de Menores. Este Código trouxe consigo a adoção plena e esta viria a substituir a legitimação adotiva, isto é, o rompimento pleno dos vínculos do adotado com sua família natural e dando a oportunidade do adotivo de construir sua vida baseada na afetividade da nova família, além disso, o Código seguia a permitir a adoção simples, ou seja, tipo de adoção que se permitia os vínculos do adotante com sua família de origem. O Código do Menor tutelava questões concernentes aos menores de dezoito anos que se encontrassem em condições irregulares ou entre dezoito e vinte um anos de forma regular, no entanto seguindo os moldes do Código Civil. Notamos a partir de tão preocupação do Código em dar assistência aos irregulares que a família legítima nem sempre é a melhor para o menor e que a decisão, talvez, melhor a ser seguida é a possibilidade de adoção do menor por outra família, esta por sua vez lhe concederia amor, afeto, respeito. O artigo 2º trata a respeito de quais eram os aspectos que caracterizavam as irregularidades e permitiam as crianças serem adotadas. Além disto Código foi trazer a diminuição do tempo de convivência entre o adotado e o adotante, que baixo de três para um ano. Outra peculiaridade foi a de que o legislador pela primeira vez passou a tratar de problemas concernentes a adoção de brasileiros por estrangeiros.

Agora, com a chegada da atual Constituição Federal, a própria passa a cuidar de assuntos atinentes a adoção. A CF/88 passou a tratar os filhos, seja ele adotado ou legítimo de forma igualitária. Ela determina que é dever do Estado assegurar e proteger o direito a convivência familiar. Entretanto, pelo fato de nem sempre o convívio ser obtido dentro da família biológica, é permitido a adoção que possibilita a adotado usufruir desse direito dentro de um outro lar, de uma outra família. A Constituição em seu artigo 227 §6º diz: *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”* Diante da exposição desse dispositivo e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Criança (1990), foi então neste contexto que o Brasil promulga o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90. Com a promulgação do ECA, a adoção para menores ficou proibida por meio de escritura pública (artigo 39 §2º) e presidida pelo Poder Público (artigo 227, §5º), já no caso de maiores de dezoito anos a adoção seguiria a ser regida pelo Código Civil de 1916.

No dia 11.01.2003 entrava em vigor nosso atual Código Civil e, portanto, descartando o antigo, o Código Civil de 1916. Houve inúmeras modificações e esclarecimentos pertinentes à distinção da adoção de crianças e adolescente e os maiores de dezoito anos. Passou a ser exigida, para ambos, a adoção por meio da assistência do Poder Público. E há distinção entre os órgãos que assistiram a adoção de menores e maiores de dezoito anos. Este serão de competência da Vara da Família enquanto aquele é de autoria da Justiça da Infância e da Juventude.

Com o novo Código Civil houve a percepção de importantes modificações em comparação ao Código anterior. Diante disso notamos que a idade exigida anteriormente para a adoção era de no mínimo trinta anos, agora, porém é de dezoito anos.

Contudo, o Código Civil deixou por responsabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente os cuidados pertinentes à adoção. Já em 2009 foi promulgada a Lei de Adoção, a Lei 12.01/09. A importância e a atenção à adoção evoluíram e para não causar prejuízos ao adotivo e nem perda de tempo com relação à adoção, o ECA, em seu artigo 50º, declara necessário em cada comarca

ou foro regional um duplo registro, sendo um para registrar as crianças que estão carentes de adoção e outro registro para os indivíduos, adotantes, que estão interessados a adotarem. Ações como essas visam a proteção do adotivo, pois quanto maior for a demora e o processo de adoção, maior será o tempo de espera por aquela criança a fim de desfrutar de todos os direitos e benefícios atribuídos a ela em um convívio familiar. Além do mais, a grande procura por parte dos interessados em adotar é a de encontrar crianças com baixa idade, portanto, com a instalação de um duplo registro em foro ou comarca regional, facilita o processo e não despende tempo desnecessário, o que poderia acarretar a não adoção de muitas crianças, pois estas viriam, ao passar dos anos, atingirem uma idade superior a desejada pela maioria dos interessados e privaria aqueles que ardentemente esperam por um convívio familiar saudável e verdadeiro.

5. AS IRREGULARIDADES DA ADOÇÃO

Fora da lei, há registros de um tipo conhecido de adoção irregular sendo realizada em território nacional, e esta leva em seu nome a expressão “à brasileira”, ou seja, um tipo de adoção do “jeitinho” brasileiro. O procedimento para a adoção à brasileira é simples e dificilmente será vista como irregular, pois ocorre por meio dos pais que pretendem adotar. Os pais vão até um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e tomam todas as providências como se fossem pais. Para efetivar o registro da criança como se esta fosse filha dos cônjuges, declaram-se pais e registram o nascimento da criança, que foi “comprada” ou “doada” por uma mãe que não tinha condições financeiras ou sociais de assumir a maternidade. É possível, neste momento do registro, conforme registrado no artigo 53 §1º “*Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.*”, a confirmação da paternidade por parte do oficial, portanto é difícil notar tamanha irregularidade. Este tipo de adoção não ocorre somente por meio de pessoas que desconheçam os procedimentos legais para adoção, mas sim

por aqueles que possuem consentimento sobre o escopo da adoção e praticam de forma irregular o processo.

Existe um grande problema em tudo isso, é o fato de que muitas das vezes, e na grande maioria, um dos cônjuges contraem filhos fora do matrimônio e para não ocasionar o fim do vínculo conjugal, um dos cônjuges aceita o filho bastardo e o registra como se este fosse fruto da sociedade conjugal, no entanto, com o tempo, por interesses financeiros ou insatisfação, um dos pais adotivos entra na justiça afim de destituir o filho adotado alegando não ser este filho biológico e que fora adotado de forma irregular, no entanto por meio da jurisprudência nos torna claro que este tipo de ação é vedada, pois se julga a dignidade da pessoa humana e toda a personalidade construída pelo adotado, ou seja, mesmo sendo filho afetivo. Diante desse aspecto da adoção a brasileira que tanto causa conflito, Maria Berenice Dias designa o seguinte conceito para esse tipo de adoção (2005, p.435):

“o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente”

Mediante a isso, nosso ordenamento jurídico trata de punir ações irregulares como a adoção à brasileira. O Código Penal em seu artigo 242 diz: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis anos”, ou seja, estão sujeitos a pena pessoas que praticam a adoção à brasileira. No seu parágrafo único há o seguinte texto: “Se o crime é praticado por motivo de conhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos”, portanto em casos de se adotar de forma irregular um filho contraído por um dos cônjuges fora do casamento é cabível de pena, no entanto de pena mais branda por motivo de nobreza, ou seja, de dar a criança afetividade mesmo sabendo que aquela não era filho legítimo.

Diante das consequências acarretadas da irregular adoção denominada adoção à brasileira, notamos que diferentemente do início deste instituto, a adoção agora passa a ser totalmente detentora dos interesses do adotivo e não mais somente do adotando.

5. 1 Adoção é afeto

Adoção é para toda a vida. Adoção é lutar consigo mesmo a fim de abdicar de si próprio em prol do filho adotivo. Ser mãe ou pai nada mais é do que viver e se alegrar a medida da alegria e desenvolvimento do filho. A adoção é isto: é a oportunidade para aqueles, desprovidos de filhos, seja por questões pessoais ou condições naturais, terem uma chance de amar mais, chance de olhar para o filho adotivo e ver que este é de sua inteira responsabilidade e seu futuro é extremamente condicionado a suas atitudes, ideias e, acima de tudo, fruto do seu amor. Diante disso, nos é evidente que a adoção é bilateral, entrelaçam tanto o amor quanto o direito de ambas as partes, do adotando e do adotivo. Portanto, a adoção garante ao adotivo, por meio da família, por meio do ato de amor, segundo o artigo 227º da Constituição Federal de 1988, o direito dessa criança, adolescente ou jovem, desfrutar e ter assegurado de forma eficaz a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, o profissionalismo, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar, ambiente este que é presenteado ao adotivo por meio do novo lar e da nova família, além do mais passará a ter uma vida normal em meio a sociedade, sem rejeição ou desprezo por não se enquadrar em um viver familiar.

Adotar é dar a oportunidade a uma criança de olhar com bons olhos o futuro, pois na maioria das vezes esta estava totalmente abandonada e vendo suas possibilidades de partilhar de um convívio familiar ir se esgotando a espera de alguém que lhe dê carinho, amor, atenção, paciência, alguém que lhe ajude em questões humanas e psicológicas. Maria Berenice Dias faz menção a respeito do número de crianças que esperam por uma família que os adote na famigerada lista de adoção.

“Todos esquecem que quem está lá depositada aguarda ansiosamente tornar-se filho de alguém. Assim, às crianças que se encontram abrigadas não é dada sequer a chance de cativarem alguém. Agora nem mais podem ter padrinhos, essa bela iniciativa que apela à solidariedade social e busca criar vínculos afetivos.”

A adoção é um total envolvimento. Envolvimento dos pais com relação ao filho e dos filhos em relação aos pais. É sentir o coração bater mais forte, seja de alegria ou de desespero quando as dificuldades surgirem. É sofrer pelo outro, é esperar pelo outro, é ver que adoção é muito superior do que a singularidade ou a igualdade, isto é, adotar também é somar.

A adoção é crescimento. É enriquecer as experiências da vida e desfrutar do mais bonito que ela pode dar, a família. Ambiente este onde se cresce, amadurece e até mesmo se perde, perda essa que é muito melhor sustentada quando há uma família.

Adoção é semear. É esperar a cada dia que a semente semeada cresça e produza mais frutos ainda, isto é, os adotantes quando adotam uma criança semeiam nelas uma esperança para o futuro, esperança esta que toda criança espera na fila da adoção. Esse ensejo é pessoal e pode produzir muitos outros, pois, quem um dia foi adotado e bem cuidado, um dia será pai, será mãe, será avó, será avô, será tio, ou seja, um dia ele poderá semear muitas outras sementes a partir dos frutos que dele nasceu, daquela primeira semente nele implantada, semente esta que lhe trouxe a esperança de ver o lado mais bonito da vida: a família.

Diante disso, só quem tem família pode assegurar como é bom ter um ombro amoroso, um abraço de esperança, uma correção de amor, uma restrição de cuidado, portanto, adotar é doar tudo de valioso que se tem em amor a alguém que talvez não teria essa chance. Portanto, adotar é dar a chance de uma criança também ter esta certeza, a de que a família não é como ela possa imagina ser, ou melhor, talvez seja, pois navegar na imaginação possibilita criar imagens perfeitas, especiais, portanto, essa criança poderá ter algo sublime e que a vida oferece. A adoção garante ao adotado partilhar de um lar. Maria Berenice Dias traduz a palavra lar sendo um “Lugar de Afeto e Respeito”.

Adotar vale a pena. Vale a pena percorrer as instituições encarregadas da adoção e esperar na fila.

Como diz em algumas das linhas do poema “Crianças Aprendem o que vivem”, da americana Dorothy Low Nolte:

Se uma criança vive sendo criticada, aprende a condenar.

Se uma criança vive com tolerância, aprende a ser paciente.

Se uma criança vive sendo encorajada, aprende a ser confiante.

Se uma criança vive com segurança, aprende a ter fé.

Se uma criança vive com aceitação e amizade, aprende a encontrar amor no mundo.

Adotar é dar oportunidade ao ser humano adotivo de ser titular de direitos e de participar da convivência familiar. O direito é da criança, que como

titular de direitos frente ao Estado e à sociedade, deve ter garantida uma vida digna no convívio de outras pessoas. Não se trata de buscar dar a ela condições de ser uma pessoa melhor, mas de efetivar direitos.

Busca a adoção dar à pessoa um lar, uma convivência, amor e uma situação de acolhimento. Com isso, o ser humano criança não vai mais se sentir rejeitado e muito menos desprezado pela sociedade, mas sim se sentir amado, cuidado e que está sendo ensinado a tomar os melhores caminhos nas melhores estradas da vida.

6. CONCLUSÕES

Como se viu na abordagem histórica, na Antiguidade, a criança tinha somente a função de dar ao pai adotivo a perpetuação do culto familiar, sendo transmitindo o nome da família as seguintes gerações. Era um tipo de ação unilateral, independente dos interesses do adotado, pois a desejo de adotar era em prol dos benefícios dos adotantes. No Brasil não foi muito diferente. Até a Constituição Federal de 1988 a criança era tratada como um objeto, como um prêmio àquelas famílias que desejavam ter filhos e já não desfrutavam mais dessa oportunidade. Assim foi por meio das Ordenações e também pelo nosso Código Civil de 1916. A criança era um objeto premiado as famílias sendo a adoção revogável em prol dos adotantes.

Nota-se que houve um grande avanço em nossa legislação e também nas legislações internacionais, pois nossa CF/88 veio motivada por meio de tratados internacionais ratificados pelo Brasil que garantia direitos a crianças. Ficou assegurado, por meio da família e do Estado, o direito aos adotivos a desfrutarem de um digno convívio familiar e a tudo o que ele oferece. Meio a tudo isso surgiu o nosso ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim a adoção visualizada de forma mais rígida e com maiores cuidados aos adotivos. Além do mais, ele proporcionou por meio da autoridade judiciária, a instalação de um duplo registro, tanto das crianças a serem adotadas quanto dos interessados a adotarem em cada comarca ou foro regional.

Destarte, vemos que o adotivo partiu de um simples objeto de família para um indivíduo agora tutelado por nosso ordenamento jurídico de modo que

procure a satisfazer os interesses e benefícios dos adotivos, daqueles que carecem da experiência familiar adequada. Contudo, adotar não é o simples ato de levar para casa um objeto e fazer dele o que lhe achar conveniente e rechaçá-lo quando este não lhe agrada. A adoção é um instituto que seguiu caminhos difíceis e tortuosos, entretanto tem alcançado o alvo, avançado cada vez mais rumo à afetividade, a oportunidade de se construir uma família cada vez mais baseada no amor e no bem comum.

Portanto, adoção é partilhar do amor em duplo sentido, amar e ser amado. Como dizia Gottfried Leibniz: “Amar é sentir na felicidade do outro a própria felicidade”. No entanto, o Brasil precisa combater as práticas abusivas que mesmo cercadas de boas intenções violam direitos, como o da dignidade da pessoa humana, afetando o adotado e sua personalidade. Isso fica evidente mediante a adoção à brasileira, pois quando se descobre a irregularidade ou surge a possibilidade por meio de alguma das partes dos pais adotivos de tentarem se beneficiar e rechaçar o filho adotivo, quem sofre e paga pela imprudência é o próprio adotivo, pois teve toda sua vida construída encima de uma falsidade, tendo sua dignidade abusada.

Houve uma evolução do instituto no sentido de garantia à criança não apenas direitos, mas uma vida digna dentro de uma unidade familiar, podendo desfrutar do que um convívio familiar proporciona e o que a Constituição garante por meio da família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBENAZ JR. Victor Hugo – **Adoção plena: um parto artificial** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev5.htm>> Acesso em: 30 de mai. de 2015.

ALBERGARIA. Jason. **Adoção plena: segundo o estatuto da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CARVALHO. Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS.Maria Berenice. **A espera do amor**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS.Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf> Acesso em: 19 de jun. de 2015.

DINIZ.Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRANATO.Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO RIO GRANDE DO SUL – **Doutrina** Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id499.htm?impressao=1&>> Acesso em: 10 de jun. de 2015.

OAB SÃO PAULO – **Adoção – pequeno histórico** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-adocao/breve-historico/adocao-pequeno-historico>> Acesso em: 30 de mai. de 2015.

SENADO – **História da adoção no mundo** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso: em 30 de mai. de 2015

SOUZA.Hália Pauliv de. **Adoção e doação**. Curitiba: Juruá, 1999.